



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347359-33.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIDRARIA ANCHIETA LTDA, é agravado SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31645

AI n. 2347359-33.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central (1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Ré agravante: VIDRARIA ANCHIETA LTDA.

Autor agravado: SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI

Juiz: Dr. André Salomon Tudisco

Autos de origem nº 1061308-45.2022.8.26.0000

AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES – LAUDO PERICIAL – METODOLOGIA – DATA DE RESOLUÇÃO – CUSTEIO DA PERÍCIA – Decisão que determinou que na apuração de eventuais diferenças dos haveres do sócio retirante seja incluído o “fundo de comércio” da sociedade, fixou como data da resolução o dia 26/12/2020 e que o custeio da perícia seja suportado exclusivamente pela ré, ora agravante - Inconformismo da ré – Acolhimento.

1. Fundo de comércio. Quanto aos haveres, o Contrato Social prevê a inclusão do “fundo de comércio” somente para a hipótese de “falecimento” do sócio, e não para a de “pedido de retirada de sócio”. Não havendo previsão expressa no contrato social, cabe ao juiz definir o critério de apuração com base em balanço de determinação (art. 1.031, Código Civil; art. 606, CPC). Por conseguinte, não se pode cogitar do critério do “fluxo de caixa descontado” – Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Data de resolução. O próprio autor agravado, em sua petição inicial,

reconhece que a data base para apuração dos haveres é o dia 08 de janeiro de 2021. Cumpre destacar que a notificação enviada pelo sócio retirante foi recebida pela sociedade em 09/11/2020, a partir do qual contaram-se 60 dias (art. 1.029, CC; art. 605, II, CPC). Assim, fixa-se a data da resolução o dia 08/01/2021.

3. Do custeio da perícia. A perícia foi requerida por ambas as partes e que a própria metodologia de apuração ainda está em disputa judicial. Nessas condições, impõe-se o rateio dos custos periciais quando a prova é determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (art. 95, CPC) — RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré VIDRARIA ANCHIETA LTDA., contra r. decisão proferida nos autos da ação de apuração de haveres ajuizada pelo agravado SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI, que determinou a realização de prova pericial para calcular o fundo de comércio, fixando como data da retirada o dia 26/12/2020, imputando exclusivamente à agravante o custeio da prova técnica (fls. 566/568 e 621/622, origem).

Inconformada, a ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que o contrato social não prevê método de apuração de haveres para a hipótese de *sócio retirante*; que a data da resolução é o dia 08/01/2021, considerando que o 60º. dia contado do recebimento da notificação (09/11/2020); que é indevida a inclusão do fundo de comércio, pois quando da realização do

balanço de determinação, o valor apurado foi superior àquele que computou a alegado “fundo de comércio”; que o custeio da perícia deve ser rateado por ambas as partes, nos termos do art. 95, CPC (fls. 01/24).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, sobreveio resposta recursal (fls. 36/51).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 34).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. A controvérsia central gira em torno dos seguintes pontos:

- a) inclusão do fundo de comércio;
- b) data da resolução;
- c) responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

2.1. Fundo de comércio. A r. decisão agravada determinou a realização de perícia, com a inclusão do “fundo de comércio” na apuração de eventuais diferenças devidas ao autor agravado, a título de haveres.

Todavia, a Cláusula 16ª, §1º, do Contrato Social, prevê a inclusão do “fundo de comércio” somente para a hipótese de “falecimento” do sócio, e não para a de “pedido de retirada de sócio” (fls. 143):

Cláusula 16. *A sociedade entrará em liquidação somente se houver deliberação unânime dos sócios. Nesse caso, o liquidante será nomeado pelos sócios. Os ativos da sociedade deverão ser utilizados para a quitação do seu passivo, devendo o saldo, se existente, ser dividido igualmente entre os sócios, na proporção da participação detida por eles na sociedade.*

Parágrafo 1º. *No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade prosseguirá com os herdeiros do sócio falecido. Optando os herdeiros, entretanto, pela apuração e pagamento dos haveres do sócio falecido, deverão eles, antes de receberem as quotas de capital inventariadas, notificar por escrito a sociedade e os sócios remanescentes, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja levantado um balanço especial, apurando o patrimônio líquido real, no qual será incluído o fundo de comércio. O montante apurado deverá ser pago em 12 (doze) meses.*

prestações mensais, iguais e sucessivas, com a consequente e proporcional redução do capital social, se outra solução não vier a ser negociada entre as partes.

Dessa forma, não havendo previsão expressa no contrato social, cabe ao juiz definir o critério de apuração com base em balanço de determinação, à luz do art. 606, CPC (*Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em **balanço de determinação**, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma*) (g/n).

Se o dispositivo legal alude a “valor patrimonial” e a “preço de saída”, significa que se deve levar em conta o valor de mercado dos bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, na data da resolução.

Em reforço, o art. 1.031, Código Civil, também enuncia que *“Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”*.

Assim, diante da omissão do contrato social, impõe-se a apuração dos haveres com base no patrimônio líquido contábil da empresa, a ser apurado por meio de balanço de determinação, nos termos do art. 1.031 do Código Civil e art. 606, CPC.

Por conseguinte, não se pode cogitar do critério do “fluxo de caixa descontado”, como observado nas razões recursais.

Nesse sentido é o entendimento das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: “Apelação – Ação de apuração de haveres – Sentença recorrida que julgou procedentes os pedidos iniciais para fixar o valor dos haveres em R\$ 907.116,98, observando-se a data-base de 10/08/2018, determinar “que sejam os haveres pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos de correção monetária a partir da data-base e juros de 1% ao mês a partir da citação” e, em razão da sucumbência, condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação – Inconformismo da ré no tocante

à inclusão do fundo de comércio na apuração dos haveres decorrentes da retirada da autora dos quadros societários – **Aplicação do método do balanço de determinação (CC, art. 1031) que afasta a inclusão do goodwill – Considerando que a avaliação do goodwill está amparada em perspectivas futuras** (muitas vezes baseadas em critérios subjetivos que podem não se concretizar), **ele não pode ser considerado no balanço patrimonial de determinação que está baseado em dados contábeis factíveis, objetivos e presentes** – Entendimento doutrinário sobre o tema – **Recente alteração de entendimento da matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça, restando decidido que, na dissolução parcial de sociedade limitada, os haveres do sócio retirante devem ser apurados com base no valor patrimonial da empresa aferido em balanço de determinação (CPC, art. 606), afastadas as metodologias amparadas em perspectivas futuras** – Ainda que a inclusão do goodwill na composição dos haveres decorrentes da dissolução parcial de sociedade prestadora de serviços médicos seja excepcionalmente admitida, a verdade é que a prova pericial foi categórica quanto à ausência dos "requisitos para ser caracterizada como uma sociedade empresária, vez que embora apresente os elementos organização e o profissionalismo não se nota a mobilização de fatores de produção para tornar a atividade de prestação de serviços escalável, para que pudesse preencher o elemento de economicidade" – Homologação dos cálculos, com inclusão dos bens incorpóreos na apuração dos haveres, que carece de mínima fundamentação idônea – Ausência de mínimo indício de que o exercício da profissão constitui elemento de empresa (CC, art. 966, par. ún.), a infirmar o excepcional enquadramento da atividade intelectual no regime jurídico empresarial – Clínica

médica a qual não se aplicam as regras atinentes ao fundo de comércio (Goodwill) que é o conjunto de bens incorpóreos, utilizados na atividade empresarial, como ponto comercial, clientela, marca, patente, tecnologia, segredos do negócio e contratos comerciais – Sentença recorrida parcialmente reformada – Recurso provido” (Apelação n. 1006061-77.2019.8.26.0361; Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 25/06/2024 – g/n).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e o pleito reconvencional. Inconformismo dos autores. Cômputo do fundo de comércio na apuração de haveres do sócio dissidente. Ausência de preclusão. Questão não abarcada pelo rol descrito no art. 1.015 do CPC. Possibilidade de apreciação como preliminar de apelação. **Impossibilidade de consideração do fundo de comércio no cálculo dos haveres do sócio retirante. Ausência de previsão no contrato social. Balizas legais impostas pelo ordenamento pátrio (arts. 1.031 do CC e 606 do CPC) que não incluem o fundo do comércio como um dos ativos a ser considerado para aferição dos haveres. Evolução jurisprudencial a respeito do tema que chancela sua desconsideração no cálculo dos haveres. Precedentes do A. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.** Termo inicial dos juros moratórios. Prazo de noventa dias após a liquidação das quotas para pagamento dos haveres, que, no caso, é o sexagésimo dia após o exercício do direito de retirada. Inteligência do art. 1.031, §2º, do CC. Mora ex re. Inadimplemento relativo por parte da sociedade que apenas se inicia após transcorrido o prazo legal.

Marco temporal que deve reger a incidência dos consectários legais da mora. Necessária desconsideração de crédito consubstanciado em cheque sem provisão de fundos recebido de terceiro para fins de apuração dos haveres. Valores que jamais ingressaram no patrimônio da sociedade. Desconto dos valores já depositados em juízo pelos autores. Nítido caso de haveres incontroversos. Inteligência do art. 604, §2º, do CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação n. 1031296-45.2018.8.26.0114, Rel. Des. AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/07/2023 – g/n).

“Apuração de haveres - Dissolução parcial da sociedade - Fixação com base no contrato social - Procedência - Insurgência do Espólio para considerar o critério de apuração adotado no laudo contábil, que utilizou o "método do fluxo de caixa descontado" - Critério que não reflete a situação momentânea da sociedade e a realidade jurídica, porque não pactuado pelas partes - Inaplicabilidade dos critérios a envolver componentes econômicos futuros — Previsão contratual que deve ser observada, por representar a realidade buscada - Decisão acertada - Recurso improvido. (TJSP, Apel. 9070646-38.2007.8.26.0000, 4ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Fábio Quadros, j. 03/09/2009, registro em 14/09/2009). Não é correta a inclusão de critérios econômicos futuros expressos em “eventual expectativa de lucros”, conforme determinado pelo i. Magistrado porque, assim o fazendo, estará partindo da premissa de que se o sócio se retira da sociedade tem direito ao que a sociedade poderá vir a lucrar ou sofrer prejuízo por atos futuros dos sócios remanescentes. Assim, tem-se que o método que melhor reflete a situação patrimonial da sociedade na data da resolução é o **balanço especial de determinação** a que

se refere o art. 1.031 do Código Civil” (TJSP, AI 2253663-45.2020.8.26.0000, rel. RICARDO NEGRÃO, j. 20/07/2021) (g/n).

Mesmo sentido: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, **o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.**

4. *O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma*

*adequada para a apuração de haveres, **excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.***

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. A metodologia do **fluxo de caixa descontado**, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do **fluxo de caixa descontado**), **além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas**, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

8. Recurso especial não provido” (REsp. 1.877.331-SP, rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/04/2021).

Ainda: “a apuração de haveres por meio de

balanço de determinação, utilizada pelos tribunais nacionais, tem o escopo de apurar, à data presente, o valor patrimonial real da empresa parcialmente dissolvida. Trata-se de balanço especial destinado a apontar o valor financeiro que se alcançaria por meio da dissolução total da empresa, de forma a determinar o valor mais próximo do real a que o sócio retirante teria direito. Assim, a elaboração do balanço de determinação deve atender a dois princípios, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade do CFC (NBC-T-4): i) valor de mercado; e ii) valor presente". (REsp 1.286.708/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014).

A esse respeito, MARCELO FERNANDES TRINDADE e THIAGO SADDI TANNOUS ensinam que a inclusão nos ativos da sociedade do "goodwill", "fundo e comércio" ou "aviamento" afronta o disposto no art. 1.031 do Código Civil:

"Como visto, aquela norma prescreve o levantamento de um balanço da situação patrimonial da sociedade, na data em que ela se resolve em relação a um sócio. Caso a apuração de haveres considere perspectivas de rentabilidade da sociedade, não se estará levando em conta apenas a situação patrimonial na data da resolução, mas também as alterações patrimoniais que podem se operar ao longo do tempo. Estar-se-ia, portanto, contrariando a literalidade do art. 1.031 – e do art. 606 do Novo CPC –, fazendo-se com que o levantamento de um balanço do valor patrimonial de uma sociedade se transformasse em uma avaliação econômica da própria sociedade, como se ela fosse vendida – algo que a lei não prescreve" ("O art. 1.031 do Código Civil e sua interpretação" - "Processo Societário II – Adaptado ao

Novo CPC — Lei n. 13.105/2015”, Ed. Quartier Latin, Coordenadores: Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, pp. 502/503).

Ainda, o saudoso RODRIGO BARIONE destaca que *“a apuração de haveres deve corresponder ao que as cotas do ex-sócio representam ao patrimônio da sociedade. Não se podem incluir as expectativas quanto ao negócio desenvolvido pela sociedade, porque essa expectativa não representa 'patrimônio' da sociedade, senão potencial de geração de lucros”* (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. XI, Saraiva, 2020, p. 368) (g/n).

2.2. Em reforço, é importante também considerar o argumento da ré agravante, no sentido de que, mesmo que o valor apurado pelo método do balanço de determinação foi superior àquele que incluiu o “fluxo de caixa descontado”, circunstância que afasta a alegação do autor agravado, de que sofreu prejuízos (fls. 543/544, origem).

Portanto, descabe a inclusão do fundo de comércio no laudo pericial a ser realizado.

2.3 Data de resolução. A decisão agravada fixou a data de retirada o dia 26/12/2020 (60º dia da notificação enviada pelo sócio retirante, autor agravado) (fls. 567, origem).

No entanto, o próprio autor agravado, em sua petição inicial, reconhece que a data base para apuração dos haveres é o dia 08 de janeiro de 2021 (fls. 8, origem):

*“Aqui não há controvérsia no que respeita ao regular direito de retirada da sociedade exercido pelo Autor, por quebra do “Affectio Societatis”, cuja alteração contratual, firmada pela maioria (o Autor não participou dos atos e não deu quitação), já foi levada a registro pela sociedade (doc. anexo); tampouco há divergência na data que deverá ser considerada para apuração de seus haveres, fixada pela sociedade para **08 de janeiro de 2021**” (fls. 8, origem) (grifado no original).*

Nesse aspecto, cumpre que a notificação enviada pelo sócio retirante foi recebida pela sociedade em 09/11/2020, a partir do qual contaram-se 60 dias (art. 1.029, CC; art. 605, II, CPC). Assim, fixa-se a data da resolução o dia **08/01/2021**.

2.4. Do custeio da perícia. O MM. Juízo “a quo” imputou integralmente à ré agravante o adiantamento dos honorários periciais, sob fundamento de presunção de inadimplemento contratual.

No entanto, a perícia foi requerida por ambas as partes e que a própria metodologia de apuração ainda está em disputa judicial. Nessas condições, incide o disposto no art. 95 do CPC, que impõe o rateio dos custos periciais quando a prova é determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Em conclusão, é caso de reforma da decisão agravada para expurgar o valor do fundo de comércio na apuração de haveres, considerar a data de retirada do sócio agravado o dia 08/01/2021, determinando ainda o rateio das despesas periciais, nos termos do art. 95 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou**
provimento ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator